



PROJETO DE LEI Nº _____/2026
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Altera a Lei nº 16.212, de 10 de junho de 2015, para dispor sobre a cooperação específica aplicável aos cachorródromos e espaços destinados para cães, também conhecidos como ParCães.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 15 da Lei nº 16.212, de 10 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 4º Os equipamentos e mobiliário descritos nos incisos II e XVI do caput deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, de forma independente e dissociada da conservação do restante da praça, conforme legislação vigente.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.212, de 10 de junho de 2015, passa a vigorar acrescida dos arts. 12-A e 12-B, com as seguintes redações:

"Art. 12-A. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 12 desta Lei, os cachorródromos, ParCães e espaços destinados a cães, previstos no inciso XVI do art. 15, poderão ser destacados como objeto exclusivo de termo de cooperação, independentemente de abranger a integralidade da praça em que estejam inseridos.



§ 1º O instrumento de cooperação preverá as obrigações do cooperante, podendo abranger, entre outras medidas:

I - a conservação ordinária, manutenção da higiene e limpeza periódica do espaço;

II - as melhorias estruturais ou funcionais do espaço, manutenção, reparo, substituição ou instalação de gradis, portões, cercamentos, pisos, drenagem, bancos, lixeiras, dispensadores de sacos coletores de fezes, bebedouros e demais elementos de uso coletivo;

III - a instalação ou recuperação de equipamentos de enriquecimento ambiental para interação, treinamento ou divertimento dos cães;

IV - o fornecimento de insumos e a realização de pequenos reparos e serviços de zeladoria necessários à preservação da funcionalidade e da segurança;

V - a manutenção ou instalação de sinalização orientativa e informativa relativa ao uso do espaço;

VI - o apoio a ações educativas relacionadas ao uso responsável do espaço.

§ 2º A cooperação firmada com fundamento no caput deste artigo:

I - não implicará cessão de uso exclusivo, privatização, reserva de utilização ou qualquer restrição ao acesso público e gratuito ao espaço;

II - não transferirá ao cooperante poder de polícia ou competência de fiscalização estatal;

III - não implicará exploração econômica direta do espaço público;



IV - não gerará ao cooperante qualquer direito de retenção, permanência, indenização ou preferência após o término do termo de cooperação.

§ 3º Na hipótese de coexistência de termo de cooperação relativo à praça e de termo de cooperação específico relativo ao cachorródromo ou ParCão nela instalado, deverão ser delimitadas, no respectivo instrumento, as atribuições de cada cooperante, vedada a sobreposição de obrigações.

§ 4º O cooperante deverá comunicar imediatamente ao Poder Público competente a ocorrência de danos estruturais, riscos à segurança ou necessidade de intervenção extraordinária que ultrapasse os limites das suas obrigações assumidas.

§ 5º Na hipótese de o cachorródromo ou ParCão estar situado em área submetida a disciplina específica de gestão, a celebração da cooperação observará, além do disposto nesta Lei, as normas próprias do órgão público competente." (NR)

"Art. 12-B. Como contrapartida à cooperação específica de que trata o art. 12-A, será autorizada a instalação de placas indicativas nos gradis, portões, cercamentos, bancos, lixeiras, dispensadores de sacos coletores de fezes ou bebedouros do local do cachorródromo ou ParCão, com identificação do cooperante, observadas as normas municipais aplicáveis à paisagem urbana.

§ 1º As placas indicativas terão caráter predominantemente institucional, informativo ou educativo, devendo conter informação sobre o termo de cooperação, sendo admitida a inclusão de:



I - nome empresarial, nome fantasia, razão social, marca ou logomarca do cooperante, podendo ser qualificado como “adotante” do cachorródromo ou ParCão;

II - endereço eletrônico, código de resposta rápida (QR Code) e perfis institucionais em meios digitais do cooperante;

III - referência descritiva a produtos ou serviços do cooperante, desde que apresentados de forma acessória e sem apelo direto ao consumo.

§ 2º A quantidade, a dimensão e a localização das placas indicativas e dos elementos acessórios de comunicação deverão guardar proporcionalidade com a extensão, a natureza e a relevância da cooperação celebrada e do cachorródromo ou ParCão, observados os limites fixados pelas normas municipais aplicáveis.

§ 3º É vedada a inserção de preços, ofertas, condições comerciais, slogans promocionais ou conteúdo estritamente mercantil.

§ 4º As placas indicativas afixadas não poderão comprometer a livre circulação, a visibilidade, a estética urbana, a segurança ou o uso regular do equipamento público.

§ 5º Poderão ser admitidos, por regulamento, outros formatos de comunicação visual de caráter institucional, identificativo ou informativo relacionados à cooperação firmada." (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 16.212, de 10 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:



"Art. 25.

Parágrafo único. A adequação de que trata o caput compreenderá a disciplina das condições e limites aplicáveis aos termos de cooperação específicos para os espaços destinados a cães, inclusive quanto à comunicação visual institucional." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 10 de abril de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO

Vereadora (UNIÃO)



O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 16.212, de 10 de junho de 2015, para disciplinar, de forma específica, a cooperação aplicável aos cachorródromos e aos espaços fechados destinados para cães, também conhecidos como ParCães, instalados em praças e demais espaços públicos municipais.

A proposição parte de uma realidade urbana cada vez mais evidente no Município de São Paulo: a ampliação do número de tutores de animais domésticos e, conseqüentemente, o crescimento da demanda social por espaços públicos adequados ao convívio entre cães e seus responsáveis.

Embora tais espaços estejam inseridos na lógica mais ampla da gestão participativa das praças, eles possuem características próprias que justificam tratamento normativo específico. Diferentemente de outros equipamentos urbanos, os ParCães demandam manutenção contínua e especializada, com atenção permanente a elementos como gradis, portões, pisos, drenagem, bebedouros, lixeiras, dispensadores de sacos coletores de fezes e seus insumos, equipamentos de enriquecimento ambiental para treinamento e condições mínimas de higiene e segurança. Sua adequada conservação não interessa apenas aos tutores e animais que deles se utilizam, mas também ao entorno urbano, à organização do uso do espaço público e à qualidade de vida da coletividade.

A Lei Municipal nº 16.212, de 2015, já constitui importante marco normativo na disciplina da gestão participativa das praças. A presente iniciativa, longe de romper com essa sistemática, busca precisamente aprofundá-la, instituindo uma disciplina mais clara para um equipamento que, em razão de sua funcionalidade própria, reclama regramento mais preciso no tocante à cooperação, à manutenção material e à identificação institucional dos cooperantes.

A proposição aprimora e especializa o sistema já existente, conferindo total segurança jurídica à celebração de termos de cooperação voltados especificamente aos cachorródromos, garantindo que a adoção ocorra de forma



independente e dissociada da conservação do restante da praça em que ele se encontre inserido.

Tal solução revela-se oportuna por ampliar as possibilidades de colaboração entre o Poder Público e a iniciativa privada, permitindo que clínicas veterinárias, pet shops e associações e entidades em prol da causa animal contribuam diretamente para a conservação desses espaços sem o ônus inviável de assumir a zeladoria de praças inteiras. Trata-se de mecanismo apto a produzir ganhos concretos em matéria de zeladoria sem impor incremento de despesas ao erário.

Ao estabelecer que a comunicação visual vinculada à cooperação deverá ostentar caráter predominantemente institucional, identificativo ou informativo, vedando-se preços, ofertas, chamadas de venda e estímulos diretos ao consumo, a proposição adota uma solução juridicamente prudente e urbanisticamente equilibrada, alinhada à Lei Cidade Limpa.

Sob o prisma administrativo, a iniciativa prestigia o princípio da eficiência. Ao admitir termos de cooperação específicos e prever a delimitação objetiva em caso de coexistência com outras adoções já ativas na mesma praça, o projeto reduz incertezas práticas e previne a sobreposição de obrigações. Além disso, a proposta fomenta ações educativas, abrangendo a guarda responsável, a manutenção da limpeza do espaço e a harmonia comunitária, conferindo uma dimensão pedagógica à política pública.

Diante do exposto, por seu inequívoco mérito urbanístico, social, ambiental, administrativo e jurídico, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com seu indispensável apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, São Paulo, 10 de abril de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)